



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.454 - RS (2015/0166504-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES - RS037677
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S) - RS080096
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI - RS034512
THIAGO MORAES BERTOLDI - RS064064
RUDNEI DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS065564
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S) - RS015543

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS A JUROS DA URV. AFASTADA A ALEGADA ILEGALIDADE DE EVENTUAL RETENÇÃO DOS VALORES, PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 06/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem como à incidência da Súmula 284/STF (falta de indicação do dispositivo legal violado, pelo acórdão recorrido) –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, requisito desatendido, **in casu**.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório" (STJ, AgInt no REsp 1.643.651/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.454 - RS (2015/0166504-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RENATA SANTOS DA SILVA, em 18/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RENATA SANTOS DA SILVA, em 07/04/2015, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CASO CONCRETO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS A JUROS DA URV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTADA ALEGADA ILEGALIDADE DE EVENTUAL RETENÇÃO DOS VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. PORTABILIDADE BANCÁRIA. AUSENTE PROVA DE ADEQUADA POSTULAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. MANIFESTAÇÃO DO RÉU, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE VEIO AOS AUTOS, NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR À AUTORA OS VALORES DISCUTIDOS NOS AUTOS. DEMORA NO PAGAMENTO QUE NÃO SE PODE IMPUTAR À PARTE RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MONTANTE DEVIDO, REPRESENTADO PELA SOMA DOS CONTRACHEQUES DE FLS. 42/51 E 63 DOS AUTOS QUE, CONSIDERANDO INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA DE QUE JÁ LHE FORAM ALCANÇADOS E ATUALIZADOS, MOSTRA-SE IRRELEVANTE NESTE MOMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fl. 244e).

Opostos Embargos de Declaração, foram esses rejeitados, conforme ementa no seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AO SEU ACOLHIMENTO. Não se enquadrando a decisão embargada em qualquer das hipóteses alinhadas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios pela ausência de pressupostos legais. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME" (fl. 262e).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial fundamentado na alínea **c**, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a recorrente que as parcelas oriundas da URV são parcelas alimentares, não podendo a instituição financeira utilizar-se do montante depositado em conta corrente para abater saldo devedor sem sua autorização.

Defende, igualmente, que a atitude do banco réu provocou-lhe dano moral, reparável civilmente. Acusa, ainda, o Tribunal de Justiça de não ter acatado seu pedido para recebimento da aludida verba em outro banco.

Sobre a natureza da verba, alude que essa é conceituada como alimentar, devendo o acórdão estadual ser anulado, suprimindo-se a omissão, nos termos do art. 535 do CPC/73.

Cita jurisprudência tida como divergente.

Requer, ao final, a reforma do julgado e a procedência do pedido inicial e o ressarcimento pelo dano moral causado.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 304/310e, pela manutenção do **decisum**.

Foi admitido o Recurso Especial no Tribunal de origem (fls. 312/315e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não ocorreu, na hipótese, violação ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Outrossim, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A parte recorrente, com relação ao tema da configuração do dano, não indicou, com precisão, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

O agravante não particulariza quais preceitos infraconstitucionais estariam supostamente afrontados o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...) 4. **Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No tocante, ao conflito jurisprudencial alegado, o recurso especial fundamento no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, também é inadmissível.

Da mesma forma, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois não indicou qual o dispositivo legal teria sido malferido e não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU, COM BASE NO APROFUNDADO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APELO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AO SUSTENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA ADEMAIS, DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes auto, embora em sentido contrário à pretensão da parte ora agravante, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Por outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado o acórdão paradigma. Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, não houve indicação do dispositivo da legislação federal sobre o qual recairia a suposta divergência, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.439.337/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, da mesma forma, constato que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da já mencionada Súmula 284/STF.

4. Mesmo que superado tal obstáculo processual, na hipótese o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a parte autora não logrou êxito em comprovar o trabalho no meio campesino no período controvertido, pois inexistente, nos autos, início de prova material corroborado por prova testemunhal do alegado período de trabalho". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.606.968/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento" (fls. 326/332e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Rogada Máxima vênia, entende a recorrente, ora Agravante que fez a conveniente demonstração da divergência, na fl. de n.º 279 do Recurso Especial, foi transcrito o voto do Ministro João Otávio de Noronha, Relator, onde afirma que para questões de retenção de verba salarial para quitação de débitos em conta corrente, não se aplica a súmula 7 do STJ.

Assim constou, extraindo-se do texto da folha 279 destes autos (e-STJ fl. 279):

(...)

Não se limitou a recorrente, ora agravante, a transcrever Ementas. Houve, sim, no referido Recurso Especial, transcrição da referida divergência jurisprudencial, como dispõe o artigo 255 do RISTJ.

O duto voto do Ministro João Otávio de Noronha é explícito, ao afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a retenção pela instituição financeira de valores correspondentes à integralidade do salário do cliente depositado em conta corrente enseja reparação por dano moral (grifamos e sublinhamos).

As Ementas transcritas enunciavam essa conclusão. O douto voto transcrito explicitou o entendimento contido nas mesmas Ementas" (fls. 339/341e).

Por fim, requer "o devido processamento deste AGRAVO INTERNO, que se espera seja conhecido, ao efeito de se dar provimento, atendendo-se o que pedido no RECURSO ESPECIAL, cassando-se o guerreado acórdão dos Embargos Declaratórios, para que se reexamine a matéria contida no acórdão à Apelação Cível, suprimindo-se as omissões apontadas, como medida da mais lúdima JUSTIÇA" (fl. 341e).

Intimada (fls. 342/343e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 345e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.454 - RS (2015/0166504-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem como a incidência da Súmula 284/STF (falta de indicação do dispositivo legal violado, pelo acórdão recorrido), motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto aos pontos.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

No mais, trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à alegação, no que interessa, de dissídio jurisprudencial com arestos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça ("AgRg no AREsp 175375/RJ, AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0095253-2, 4ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha" - fl. 248e), ao deduzir que:

"Já por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no caso, representado pelo Tribunal de Justiça, houve a responsabilidade objetiva, conforme dispõe o artigo 37 § 6º da Constituição Federal, pois se o procedimento era tão simples, porque seus funcionários não ajudaram a autora, houve uma desídia por parte dos funcionários do Tribunal em relação ao caso da autora. Pois, ela ficou TRÊS ANOS TENTANDO BUSCAR SEU DIREITO.

Observa-se que o entendimento majoritário é de que não pode o Banco apropriar-se de valor que provenha de salário, em conta, e tome o dinheiro para quitar débito pendente.

No acórdão de apelação o Relator afirma que não houveram provas suficientes para a portabilidade bancária, provas essas constantes nas folhas 22; nas folhas 138 a 140 dos autos.

No acórdão recorrido, é afirmado que apenas houve uma demora no pagamento e que isso não é passível de dano moral, ora vejamos, a alegada demora, que afirma o Relator ficou demonstrada que na verdade o pagamento só se deu após TRÊS ANOS DE AÇÃO JUDICIAL, e após o Banco e o Tribunal receberem a citação, pois os valores da autora estavam sendo realmente usados para quitação de dívidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcreve-se o trecho do voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha, Relator, onde ele afirma, inclusive, que para tais questões de retenção de verba salarial para quitação de débitos em conta corrente, não se aplica a súmula 7 do STJ, vejamos:

(...)

Tem-se, é certo, a comprovação do conflito jurisprudencial em sua antítese. Para o efeito da interposição, da admissibilidade e do provimento do Recurso Especial, entende-se preenchido o requisito, à aplicação do disposto no art. 105, III, letra c, da Constituição Federal.

No respeitável acórdão recorrido, o digno Desembargador Relator entendeu não ter havido dano moral, afirmando que os valores percebidos não eram de cunho salarial, contradizendo-se, pois, o próprio Relator, em AGRAVO DE INSTRUMENTO neste mesmo caso, afirmou o contrário.

Trata-se sim de valores percebidos, a título de cunho salarial, principalmente no caso concreto onde a autora estava na época desempregada, tendo seu único ganho fixo no mês as referidas parcelas de URV, que nada mais são do que valores de atualização de salário, obviamente esse valores são de cunho salarial.

Nesse sentido, deve ser provido o presente Recurso Especial para que, configurada a infringência ao art. 535 do CPC, devolva-se o conhecimento da Apelação Cível, com o esclarecimento reclamado nos Embargos de Declaração interpostos.

Mais, feita a confrontação e a comprovação de que a guerreada decisão se mostra divergente de decisões proferidas por essa Egrégia Corte, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina, seja reconhecido dano moral da autora, pela retenção de verba salarial para quitar débitos junto ao BANRISUL, e por falta de atenção dos funcionários do Tribunal de Justiça que não fizeram/quiseram transferir a conta da autora para recebimento de verbas para outro banco, conforme ela havia solicitado" (fls. 278/282e).

Consoante destaca a decisão combatida, além de a parte recorrente não ter apontado o dispositivo de lei federal ao qual teria sido atribuída interpretação divergente entre os Tribunais, o que já seria suficiente para não conhecer do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional – aspecto, ademais, como visto, não impugnado pela parte ora agravante, no presente Agravo interno –, a recorrente não procedeu ao devido confronto analítico entre as hipóteses confrontadas, transcrevendo os trechos que identifiquem ou assemelhem as situações fáticas que teriam, no seu entendimento, recebido soluções diferentes.

Não basta a mera transcrição de ementas dos julgados, nem tampouco do trecho do voto condutor do aresto paradigmático, ou afirmações genéricas sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, mesmo em caso de dissídio notório, se a parte recorrente não procede ao devido confronto entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos paradigmáticos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ANÁLISE DO REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram não estar evidenciado o legítimo interesse, mormente à falta de comprovação da iminência da prescrição, ou seja, que a demora causaria ao autor algum dano ou possibilidade de dano irreparável.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência do legítimo interesse e a comprovação do risco de prescrição, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.643.651/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Recurso especial não conhecido sob o fundamento de que não foi indicado o dispositivo de lei federal violado, bem como pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão regional recorrido e os julgados paradigmas de modo a comprovar a alegada divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Ainda que a divergência fosse notória, não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.606.395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROPOR DEMANDA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR VIOLAÇÃO A SUMULA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

4. A parte recorrente enfatiza a aplicação de vários preceitos normativos, contudo não aponta o dispositivo legal que teria sido maculado. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.451/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais, o que não ocorreu.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que inexistia norma local que possibilite o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do Município agravado -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requer, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). Precedentes. Incidente a Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 875.778/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2016).

Sendo assim, era mesmo o caso de não conhecimento do Recurso Especial, neste tópico, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166504-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.454 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111100931768 01066381520118210001 01314642120158217000
02734578620148217000 04780516220148217000 11100931768 111100931768
70060808946 70062854880 70064460868

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES - RS037677
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S) - RS080096
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI - RS034512
THIAGO MORAES BERTOLDI - RS064064
RUDNEI DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS065564
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S) - RS015543

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES - RS037677
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S) - RS080096
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI - RS034512
THIAGO MORAES BERTOLDI - RS064064
RUDNEI DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS065564
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S) - RS015543

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.